LEI COMPLEMENTAR N° 37 DE 01 DE SETEMBRO DE 2023

(DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE ANALÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

PAULO HENRIQUE FRANCESCHINI, Prefeito Municipal da Estância Climática de Analândia, no uso de suas atribuições legais, especialmente a Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1°. Este Código contém as medidas de poder de polícia administrativa do Município em matéria de costumes, higiene, manutenção da propriedade, segurança e ordem pública, de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, estatuindo-se as necessárias relações entre o Poder Público local e os munícipes.

§ 1° - Considera-se poder de polícia a atividade administrativa pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2° - Considera-se regular o exercício Poder de Polícia a atividade *desempenhada* pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 3° - O Poder de Polícia Administrativo será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, com fins lucrativos ou não, exercidos nos limite de competência do município, dependentes ou não, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

LEI COMPLEMENTAR N° 37 DE 01 DE SETEMBRO DE 2023

(DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE ANALÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

PAULO HENRIQUE FRANCESCHINI, Prefeito Municipal da Estância Climática de Analândia, no uso de suas atribuições legais, especialmente a Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1°. Este Código contém as medidas de poder de polícia administrativa do Município em matéria de costumes, higiene, manutenção da propriedade, segurança e ordem pública, de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, estatuindo-se as necessárias relações entre o Poder Público local e os munícipes.

§ 1° - Considera-se poder de polícia a atividade administrativa pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2° - Considera-se regular o exercício Poder de Polícia a atividade *desempenhada* pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 3° - O Poder de Polícia Administrativo será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, com fins lucrativos ou não, exercidos nos limite de competência do município, dependentes ou não, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 2° - Cabe às autoridades do Município, e em geral, aos empregados públicos municipais nomeados ou designados para tal finalidade, zelar pela observância dos preceitos desse Código.

Art. 3° - Fica o Poder Público Municipal autorizado a firmar convênios com órgãos públicos e entidades, e em especial com as Polícias Militares, Militar Ambiental e Civil, visando garantir a aplicação deste Código.

TÍTULO II
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 4° - Considera-se infração passível de penalidade toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis ou atos baixados pelo Poder Público Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 5° - Considera-se infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, bem como os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar e notificar o infrator.

Art. 6° - Aos infratores poderão ser impostas penalidades consistentes em obrigação de fazer, de não fazer, interdição, fechamento, demolição, bem como pena pecuniária através de multa que poderá ser aplicada concomitantemente com as demais penalidades, observados os valores definidos nesse Código.

§ 1° - Na hipótese da infração ser cometida por agente de qualquer Poder Público, cabe ao cidadão denunciar formalmente a irregularidade ao Chefe do Poder Executivo Municipal, solicitando providências no sentido de sua correção.

§ 2° - Verificada a veracidade da denúncia, terá o Poder Executivo Municipal o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para responder ao denunciante ou atender o solicitado.

§ 3° - Sempre que a infração for praticada por incapaz nos termos da legilação civil, a pena recairrá sobre seus pais, tutores, curador ou responsável pelo mesmo.

§ 4° - O Poder Público adotará processo eletrônico próprio para o recebimento das denúncias acima, devendo ser disponibilizada a opção de denúncia anônima, denúncia identificada com proteção da identidade do denunciante e denúncia pública. (Incluído pela Emenda Parlamentar ao Projeto de Lei Complementar n° 03/2023)

§ 5° - Cabe ao Poder Público a obrigação de instituir sistema de prevenção e correição acerca de comportamento de agentes públicos. (Incluído pela Emenda Parlamentar ao Projeto de Lei Complementar n° 03/2023)

Art. 7°. As infrações resultantes do descumprimento das disposições deste Código sujeitam o responsável às seguintes sanções:
I – imposição de multa;
II - apreensão;
III - embargo;
IV - cassação.

Art. 8°. Auto de infração e imposição de multa é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal descreve as irregularidades apuradas quanto à violação das disposições deste Código e em outras normas municipais com a aplicação da multa correspondente.

§ 1°. Os autos de infração serão lavrados por servidores municipais ocupantes do cargo de fiscal ou outros funcionários para isso designados, em modelo próprio, com precisão, sem entrelinhas e deverá obrigatoriamente conter:
I - nome, profissão, idade, estado civil, CPF, RG e endereço do infrator;
II - dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
III - o nome de quem registrou a ocorrência;
IV - descrição do fato constituinte da infração e demais pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes à ação;
V – o dipositivo infringido;

VI - a assinatura de quem lavrou, do infrator e, se necessário, de testemunhas capazes.
VII – a penalidade imposta;
VIII - a intimação do infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos neste Código previstos;

§ 2°. A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto de infração, não implica em confissão e nem a sua recusa agravará a pena.

§ 3°. Recusando-se o infrator a assinar o Auto, tal recusa será averbada no mesmo pela autoridade que o lavrou.

Art. 9° - Para o infrator reincidente específico a multa será aplicada em dobro, em triplo e assim sucessivamente. (Incluído pela Emenda Parlamentar ao Projeto de Lei Complementar n° 03/2023)

Art. 10°. Quando do auto de infração e consequente imposição da multa, será notificado o infrator que caberá, no prazo de 15 (quinze) dias contados do primeiro dia útil seguinte ao recebimento da notificação, recurso endereçado ao órgão fiscalizador a ser nomeado pelo prefeito municipal.

§ 1° - o responsável pelo órgão fiscalizador nomeado pelo prefeito municipal julgará o mérito da defesa apresentada no recurso em 15 (quinze) dias, ouvido o setor competente, confirmando ou cancelando-a.

§ 2° A interposição de recurso suspenderá o prazo para cumprimento da penalidade, até a data da notificação da decisão do recurso.

§ 3° - A decisão proferida será dada conhecimento ao infrator, diretamente e por escrito.

Art. 11 – Julgada improcedente a defesa apresentada, será o infrator notificado a cumprir a penalidade imposta dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - Caso o infrator não interponha recurso, deverá pagar a multa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do auto de infração e imposição da multa e, quando lhe for imposta pena que determine o cumprimento de obrigação de fazer ou desfazer, será fixado ao infrator prazo para sua execução.

Art. 12 – Esgotados os prazos sem o cumprimento das obrigações, o Município providenciará, conforme o caso, a execução da obra ou serviço, através de mão de obra de seu quadro geral de servidores ou através de autorização á empresa terceirizada, cabendo ao infrator indenizar os custos.

§ 1°. A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 2°. Toda multa não paga no prazo regulamentar será automaticamente inscrita em dívida ativa, sendo o CPF do devedor inserido no cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, com protesto do título e cobrança judicial.

Art. 13. A apreensão consiste na tomada de coisas móveis ou semoventes, que forem elementos de infração, sendo o seu recolhimento feito mediante recibo descritivo.

Art. 14. Nos casos de apreensão será lavrado pelo agente fiscalizador o respectivo auto de infração, descrevendo detalhadamente a coisa apreendida, quedeverá ser recolhida ao depósito municipal ou permanecer no local caso o objeto seja irremovível por razões diversas.

§ 1°. A devolução da coisa apreendida dar-se-á depois reparar o dano resultante da infração e pago as multas aplicadas ao caso e indenizado o Poder Público Municipal das despesas que tiverem sido efetivadas em decorrência da apreensão, transporte e depósito.

§ 2°. Produtos alimentares perecíveis, que venham a ser apreendidosem bom estado de conservação, cuja irregularidade e pagamento da multa venha a ser sanada dentro do prazo estipulado, serão devolvidos ao infrator, caso contrário serão destinados às instituições de assistência social, sem fins lucrativos, excetuando-se os produtos fora do prazo de validade.

Art. 15. Caso não seja reclamada e retirada dentro de 30 (trinta) dias, a coisa apreendida será vendida em hasta pública, sendo aplicada a importância apurada no pagamento das multas e despesas de que trata o § 1° do artigo 10, ou doada a instituições de caridade devidamente cadastradas para esse fim junto à Secretaria da Assistência Social.

§ 1° - Todas as despesas decorrentes da aplicação deste artigo correrão por conta do faltoso.

§ 2° - Se houver qualquer saldo, ficará este à disposição do proprietário da coisa apreendida, que poderá retirá-lo mediante requerimento devidamente instruído.

§ 3° - Prescreve em 15 (quinze) dias o prazo para exercício do direito especificado no § 1° deste artigo.

§ 4° - As medidas contidas neste artigo somente poderão ser executadas depois de devidamente notificado o infrator.

Art. 16. O embargo consiste no impedimento efetivo de exercer qualquer atividade que venha em prejuízo da população, ou do meio ambiente, ou ato proibido ou em desacordo por esta ou outra legislação.

Parágrafo Único - A aplicação da penalidade de embargo de que trata esse artigo não impede a aplicação concomitante de outros tipos de penalidades, exceto a de cassação.

Art. 17. A cassação consiste na anulação de alvarás, licenças e autorizações expedidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 18. As penalidades cominadas neste Código, quando aplicadas, não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, nos termos do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo Único - Aplicada qualquer penalidade prevista neste Código, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência legal que a houver determinado.

Art. 19. Ao infrator que incorrer simultaneamente em mais de uma infração, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades cominadas.

TÍTULO III - DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL
CAPÍTULO I - DAS VIAS, CALÇADAS E DEMAIS LOGRADOUROS

Art 20. A utilidade e o trânsito das vias, calçadas e demais logradouros públicos são livres, sem obstáculos, competindo à fiscalização Municipal preservar o patrimônio público, a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população, em geral.

Art 21. O serviço de limpeza, capina e lavagem das ruas, praças e logradouros públicos será de responsabilidade da Prefeitura, Empresas ou Autarquias Municipais ou por contratação mediante licitação.

Art 22 - Os moradores são responsáveis pela limpeza, manutenção e conserto do passeio, guia das sarjetas, fronteiriços à sua residência, devendo mantê-lo livre de obstáculo que impeça o livre acesso de pedestres.

§ 1° É vedado o uso de água potável para lavagem de veículos em vias públicas no município.

§ 2° É proibido varrer lixo ou detritos sólidos, de quaisquer naturezas, para o sistema de captação de águas pluviais dos logradouros públicos.

§ 3° É permitida a lavagem de logradouros após realização de eventos.

§ 4° - Somente será exigida a implantação de guia das sarjetas e de passeio nos logradouros públicos asfaltados. Nas ruas em solo natural que venham a ser asfaltadas, caberá à prefeitura a implantação da guia das sarjetas, enquanto os proprietários deverão providenciar em até 12 (doze) meses a confecção do passeio público. (Incluído pela Emenda Parlamentar ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2023)

Art 23°. É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para avia pública e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames, bitucas de cigarro ou quaisquer resíduo ou detritos sobre a via pública e espaços públicos.

Art 24°. Todo resíduo industrial sólido e os resíduos provenientes da construção civil deverão ser destinados de forma adequada, sob a responsabilidade do gerador.

Art. 25°. É proibido estocar e manter materiais de construção, bem como fazer preparação de massa de cimento ou concreto junto ao passeio e vias públicas do município.

§ 1° – São considerados materiais de construção a areia, pedras, tijolos, telhas, cal, bem como todos os demais materiais utilizados na construção civil.

§ 2° - O munícipe que descumprir o determinado no *caput* do presente artigo será notificado para que retire o material em 24 (vinte e quatro) horas contados da cientificação, sendo que o não cumprimento no prazo assinalado fica autorizado a retirada pelo Poder Público com a aplicação de multa de 40 (quarenta) UFESP's.

§ 3° - Na hipotese de retirada do material pelo Poder Público, este somente será restituído ao infrator mediante o prévio recolhimento da multa aplicada. A não retirada do material em 30 dias após a notificação de infração ou do pagamento da multa implicará em reversão dos materiais apreendidos em favor do município para aplicação em obras e reformas dos setores da administração.

Art. 26°. Notificação é o procedimento administrativo, por meio do qual o Poder Público comunica à parte interessada as providências que a ela incumbe realizar, em prazo determinado.

Art. 27°. A notificação deverá conter:
I - dia, mês, ano, hora e lugar em que foi expedida;
II - o nome de quem emitiu;
III - o nome do notificado, CPF, RG e endereço;

IV - o relato resumido da irregularidade constatada, com o respectivo dispositivo infringido, além da sanção cabível, se for o caso;
V - discriminação das medidas ou providências a serem tomadas pelaparte e o respectivo prazo concedido para solução.

Art 28°. É proibido:
I - impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões
II - Lançar esgoto, águas servidas, despejos ou efluentes de qualquer natureza em galeria deáguas pluviais e cursos de água, ao ar livre ou em outro local que possa causar dano à saúde pública ou meio ambiente.
III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
IV - aterrar vias públicas com lixo ou materiais inadequados;
V - transportar, em qualquer veículo, materiais ou produtos, tais como pedra, argila, calcário, terra e outros que possam comprometer a higiene, sem a devida cobertura ou proteção adequada.
VI- Transportar em qualquer veículo, de materiais ou produtos, tais como resíduos de açougues, casas de carnes e frigoríficos que possam comprometer a higiene, sem a devida cobertura ou proteção adequada, tanto da parte superior quanto da inferior do veículo de transporte.
VII - Transportar produtos agrícolas, sem a devida cobertura ou de sistemas de proteção que impeçam o derrāmamento dos resíduos.
VIII – Lançar de águas pluviais nos sistemas de esgotamento sanitário.
IX - Lançar esgoto, despejos ou efluentes de qualquer natureza em galeria de águas pluviais e cursos de água, ao ar livre ou em outro local que possa causar dano à saúde pública ou meio ambiente.
X - Escoar águas servidas ou pluviais pelo leito das estradas.
XI - depositar, despejar ou descarregar lixo, rejeitos, entulhos ou resíduos de qualquer natureza às margens das rodovias, estradas vicinais e linha férrea.

§ 1° - Aos imóveis que lançam águas pluviais no sistema de esgoto sanitário na data da promulgação da presente lei é concedido o prazo de 12 (doze) meses para sua regularização.

§ 2° - O não cumprimento do disposto no presente artigo implicará em multa equivalente a 40 (quarenta) UFESP's.

Art 29°. Não é permitida, na zona urbana, a instalação de estrumeiras, cocheiras ou depósitos de estrume animal não beneficiado.

Parágrafo único – Verificada infração ao *caput* do presente artigo, o infrator será notificado para a retirada dentro de cinco (5) dias da notificação, findo o qual sem nenhuma providência será aplicada multa de 50 (cinquenta) UFESP's.

CAPÍTULO II - DOS IMÓVEIS, DAS EDIFICAÇÕES E HABITAÇÕES

Art 30°. As edificações, habitações e estabelecimentos, em geral, deverão ser conservados, devendo garantir o perfeito estado de asseio dos quintais e pátios.

Parágrafo Único. Entende-se como falta de manutenção e conservação, quando constatada pelo agente púbico municipal, ação ou omissão contrárias às posturas municipais que esteja contribuindo para a degradação do espaço urbano e coletivo, inclusiveno estímulo à ocupação irregular, ou invasão de terceiros, propiciando o aparecimento de animais ou pragas nocivas à saúde pública.

Art 31°. É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis como latas, garrafas, pneus e similares, de outros materiais como vasos de água, caixas d'água com tampas danificadas, piscinas sem manutenção e tratamento adequados, fossas e poços em más condições de conservação e que propiciem a instalação e proliferação de larvas, mosquitos, roedores ou outros animais sinantrópicos.

Art 32°. O estabelecimento que estoque ou comercialize pneumáticos, materiais de construção e sucatas, será obrigado a mantê-los permanentemente cobertos e isentos de coleções hídricas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art 33°. Nas obras de construção civil será obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

Art 34°. A Prefeitura, por meio de sua fiscalização e com o objetivo de preservar a saúde pública, poderá adentrar em imóveis suspeitos de possuir criadouros de insetos ou outros vetores responsáveis por proliferação de doenças, epidêmicas ou não, para sanar o problema, ou ainda para averiguação de denúncias ou constatações de falta de manutenção e conservação ou em imóveis abandonados suspeitos de serem utilizados como local de encontro de dependentes químicos, mocós, ou ainda para averiguação de denúncias e providenciar sua efetiva interdição e ou, se for necessário, sua demolição.

Art 35°. Não será permitida a permanência de edificações em estado de abandono que ameacem ruir ou estejam em ruína, ficando o proprietário ou possuidor obrigado a demoli-la ou adequá-la às exigências da legislação municipal, sob pena de ser demolida pela Prefeitura a expensas do notificado que não cumpriu as exigências em prazo previsto.

Parágrafo único. Em caso de demolição, pela Prefeitura, deverá ser precedida de laudo firmado pela Defesa Civil atestando a necessidade de demolição devido a existência de risco à integridade de pessoas, concedendo-se ao proprietário o direito à ampla defesa.

Art 36°. Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados no município.

Art 37°. Os resíduos domiciliares, das unidades unifamiliares, serão acondicionados em vasilhas apropriadas ou sacos plásticos, para serem removidos pelo serviço de limpeza pública, e dispostos em local adequado sem obstruir o passeio público.

Art 38°. As chaminés de qualquer tipo, para uso domiciliar, comercial, de serviço e industrial, deverão ter altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos não incomodem os vizinhos, devendo ainda ser dotadas de dispositivo eficiente que filtrem ou retenham os poluentes emitidos.

§ 1° - As chaminés de uso residencial existentes no momento da promulgação dessa lei ficam dispensadas de qualquer adaptação. (Incluído pela Emenda Parlamentar ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2023)

§ 2° - Os projetos de construção residenciais apresentados à aprovação do Poder Público após essa data deverão estar em conformidade com as normas técnicas que regulam o tema. (Incluído pela Emenda Parlamentar ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2023)

§ 3° - As chaminés residenciais ficam dispensadas da instalação de dispositivos filtrantes. (Incluído pela Emenda Parlamentar ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2023)

Art 39°. Às edificações situadas em vias públicas, dotadas de rede de esgoto, será obrigatória a condução dos efluentes para estas redes, sendo vedada a construção de fossas, devendo ser inutilizadas as existentes.

Parágrafo único - Os proprietários de edificações em desacordo com a presente norma terão o prazo de 12 (doze) meses para adotar as providências de regularização. (Incluído pela Emenda Parlamentar ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2023)

Art 40°. O parcelamento do solo deverá ser submetido à prévia anuência e aprovação pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Analândia, atendendo legislação específica.

Art 41°. Todo projeto relativo a construção, reforma, ampliação, adaptação, demolição, desdobro e regularização de prédio de uso residencial, comercial, de serviços, industrial e institucional, a ser realizada no Município de Analândia, deverá ser previamenteaprovado pelos órgãos competentes da Prefeitura, conforme previsão em legislação específica.

§ 1° - Os projetos poderão ser submetidos às exigências do departamento de água e esgoto, bem como de outros órgãos ou secretarias, conforme sua especificidade.

§ 2° - Toda obra será acompanhada e vistoriada pela fiscalização municipal que, mediante apresentação de sua identidade funcional, deverá ter imediato ingresso no local, a fim de se verificar se a mesma está sendo executada de acordo com o projeto aprovado.

Art 42°. Nenhum serviço de construção, reforma ou demolição no Município pode ser executado no alinhamento da via pública, sem que esta esteja protegida com a colocação de tapume, andaimes, telas e plataformas de proteção, de acordo Normas Regulamentadoras de Segurança e Medicina no Trabalho.

Art. 43° - As infrações ao disposto no presente capítulo sujeitará a aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFESP´s.

CAPÍTULO III – DOS TERRENOS

Art. 44° - O proprietário, titular do domínio útil, inquilinos, outro usuários titular do domínio útil, compromissário comprador ou possuidor a qualquer título de imóvel não edificado ou parcialmente edificado localizado em área urbana ou de expansão urbana do Município fica obrigado a promover, por sua conta e risco, a limpeza e a manutenção dos terrenos de sua responsabilidade, através do controle de crescimento de vegetação não cultivada, mato, além da remoção de detritos e outros elementos misturados à vegetação, de modo a conservá-los sempre limpos, isentos de quaisquer materiais e substâncias nocivas à saúde da coletividade.

Art 45° - É considerado limpo todo e qualquer terreno devidamente drenado, sem depósito de lixo, detrito ou entulho de qualquer espécie e com cobertura vegetal abaixo de 0,30m (trinta centímetros) de altura, em situação permanente, descontadas as áreas reservadas ao passeio público, não podendo existir retenção de líquidos geradores de focos de doenças oumau cheiro que possam afetar a saúde e o bem estar da comunidade.

§ 1° As disposições aqui contantes são aplicáveis aos imóveis não utilizados, não habitados ou abandonados e aos que, embora contenham edificações iniciadas estejam paralisadas, demolidas ou semidemolidas.

§ 2° A limpeza e a manutenção dos terrenos se aplica para limpeza total dos terrenos fechados, murados, com tapagem ou cercamento de qualquer tipo, exceto aos imóveis localizados em áreas de preservação permanente.

Art 46° - É proibido depositar, despejar ou descarregar lixo, rejeitos, entulhos ou resíduos de qualquer natureza, em terrenos não edificados, localizados no perímetro urbano e de expansão urbana do Município.

§ 1° A remoção de detritos do terreno devem ser destinados a locais apropriados e permitidos, sendo vedada a queima ou permanência dos mesmos no imóvel a ser limpo.

§ 2° Quanto a tipologia de limpeza de vegetação não cultivada do terreno, são definidas:

I – Roçada manual: aquela realizads por homens portando foices, enxadas ou máquinas portáteir movidas a motor.
II - Roçada mecânica: aquela efetuada por trator com roçadeira acoplada;
III - Remoção de resíduos provenientes das operações dos incisos I e II;
IV - Remoção de entulho: a retirada de todo o material inservível do imóvel, tais como: entulho proveniente de construção civil, lixo, plástico, metais, papelões, resíduos, móveis, utensílios e eletrodomésticos descartados, restos vegetais e animais e outros materiais cuja remoção seja necessária através da utilização de máquinas do tipo pá carregadeira ecaminhões basculantes.

Art 47° - Os terrenos baldios com dejetos ou com vegetação sem roçada, após as devidas notificações e autuações sem que o responsável tenha providenciado a limpeza devida, a Prefeitura Municipal a fará, correndo todo ônus por conta do proprietário legal do imóvel.

§ 1° - Feita a verificação de que o terreno não atende as disposições da presente lei, será notificado o proprietário ou possuidor para que proceda a limpeza e ou a remoção do material inservível do imóvel no prazo de 15 dias.

§ 2° - Decorrido o prazo do § 1° sem nenhuma ação do proprietário ou possuidor, ser-lhe-á aplicada multa de 20 (vinte) UFESP's, sendo o dobro em caso de reincidência.
I – Se a limpeza ou recolha for executada pela prefeitura municipal será através de pessoal e maquinário próprio ou terceirizado se necessário, o proprietário/possuidor recolher aos cofres públicos os seguintes, em 30 dias de sua notificão, os seguintes valores:

a – Roçagem manual 4% de uma UFESP por metro quadrado;
b - A capinagem mecânica 6% de uma UFESP por metro quadrado;
c – A remoção dos resíduos provenientes das citadas operações 0,30% de uma UFESP por litro.
d- Remoção de entulho 0,55% de 1 (uma) UFESP por metro cúbico.

§ 3° Após a medição da execução do serviço de limpeza pelo município, o proprietário/possuidor será intimado para recolhimento aos cofres públicos dentro de 30 dias de sua notificação.

§ 4° O não recolhimento da multa dentro do prazo estipulado pelo poder público implicará em inscrição do débito em divida ativa para recebimento administrativo ou judicial.

§ 5° - Não sendo localizado o proprietário/possuidor para fins do inciso II do § 1° e § 4° do artigo 4°, será publicado edital de intimação do DOM por três dias seguidos.

Art 48° - Os imóveis que contenham cultivo ou plantio vegetal ordenado, devem possuir acessos internos de modo a permitir visibilidade e ventilação, inclusive podendo ser ajardinados, devendo ser mantidos:

I - Limpos de vegetação com crescimento desordenado ou fora dos padrões de higiene e limpeza previstos na legislação municipal em vigor;

II - Isentos de lixo ou quaisquer detritos;

III - Com vegetação espaçada adequadamente das construções vizinhas e do passeio público para proteção ao patrimônio de terceiros;

IV - Sem poças de líquido infecto ou objetos que acumulem água, águas servidas ou paradas, obedecendo-se ao que estiver contido nesta Lei.

Art 49° - Fica proibida a utilização de terrenos como depósito de lixo, detritos e resíduos de qualquer natureza sem a prévia aprovação, por escrito, da Municipalidade, com verificação do impacto ambiental, urbanístico e regulamentar, obedecida a legislação existente, devendo o proprietário ou

possuidor ser notificado para que proceda a regularização em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 30 (trinta) UFESP's, sendo este valor aplicado em dobro para reincidência.

Parágrafo único - Após a notificação de imposição de multa, o Município pode realizar as obras ou serviços necessários para a adequação do imóvel, diretamente ou através de contrataçãode serviços de terceiros, cobrando-se do proprietário o valor referente ao serviço em 0,55% de uma UFIR por litro ou metro cúbido dependendo do material cujo valor, se não recolhidos após devida notificação e esgotados recursos administrativos, serão inscrição em dívida ativa para cobrança.

Art. 50° - Todo terreno não edificado ou parcialmente edificado com construção paralisada localizado em área urbana ou de expansão urbana do Município deve estar guarnecido de fecho de no mínimo meio metro de altura da base, vedada colocação de cerca viva que contenha espinho e arame farpado.

§ 1° – O prazo para adequação dos terrenos ao *caput* do presente artigo será de 6 (seis) meses contados da promulgação da presente lei.

§ 2° - Decorrido o prazo do § 1°, o proprietário ou possuidor será notificado para que regularize o fechamento dentro de 30 (trinta) dias, findo qual, sem nenhuma providência, sujeitará o infrator à multa de 20 UFESP's e, decorrido todos os prazos sem pagamento, a mesma será inscrita em dívida ativa para cobrança administrativa ou judicial.

CAPITULO IV – DAS OCUPAÇÕES IRREGULARES

Art 51° - É vedada a ocupação irregular de áreas públicas ou privadas em todo o perímetro do município caracterizada como a invasão ou ocupação de áreas para fins de moradia com características de domicílios rústicos, improvisados ou mocós e fins diversos.

§ 1° Nos casos de áreas públicas a Prefeitura, para restituir-se da posse por sua

própria força, notificará o ocupante, em caráter imediato, para desocupação da área.

§ 2° Caso não seja efetivada a desocupação serão tomadas as medidas judiciais cabíveis pelo município instruído por Relatório de Vistoria circunstanciado.

§ 3° Em casos de ocupação com características de domicílios rústicos, improvisados ou mocós em propriedade particular, o proprietário será notificado sobre o uso do imóvel e a necessidade da conservação, higiene e manutenção de acordo com a legislação municipal, sujeito a penalidades.

Art 52° - Os imóveis não habitados ou utilizados de modo permanente ou temporário, incluindoos disponíveis para locação, deverão ter seus acessos e fronteiriços fechados, impedindo a entrada ou permanência de pessoas sem autorização, animais, depósito de objetos e formação de mocós em quaisquer de suas dependências.

Art. 53° - O não atendimento à notificações expedidas para cumprimento do disposto na presente seção dentro de 20 dias, implicará em multa de 20 (vinte) UFESP's, aplicando-se em dobro para reincidência.

CAPÍTULO V – DAS CERCAS ELÉTRICAS E CONCERTINAS

Art 54° - Os proprietários de edificações no município, que possuam "cercas elétricas" ou concertinas, devem adequá-las contra possíveis acidentes que possam constituir perigo comum às pessoas incautas que delas se aproximem.

Parágrafo único – As empresas responsáveis pela instalação e manutenção da "cerca elétrica" deverão adaptá-la a uma altura compatível com no mínimo 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) de altura, adequada a uma amperagem que não seja mortal, atendendo especificações de lei e de normas técnicas.

Art 55° - Nas cercas, muros, grades ou demais elementos de separação dos

lotes não é permitido o emprego de arame farpado, concertinas, plantas que tenham espinhos ou outros elementos pontiagudos, para fechamento de terrenos, em altura inferior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros).

Parágrafo único - O não atendimento à notificações expedidas para cumprimento do disposto no presente capítulo dentro de 60 (sessenta) dias, implicará em multa de 40 (quarenta) UFESP's.

CAPÍTULO VI - CONTROLE DE ANIMAIS VETORES, ANIMAIS NOCIVOS E PRAGAS URBANAS

Art 56° - Os proprietários, locatários, ocupantes, administradores de imóveis ou responsáveis por construções são obrigados a manter a propriedade em condições sanitárias que visem o enfrentamento aos agravos decorrentes de fatores de risco ambientais.

§ 1° Para efeito desta lei entende-se por fatores de risco ambientais as situações que possam favorecer o desenvolvimento de artrópodes vetores, animais nocivos ou peçonhentos, hospedeiros intermediários ou roedores, assim ocasionando ou podendo vir a ocasionar risco ou dano à saúde pública.

§ 2° Verificada a existência de insetos de qualquer espécie a autoridade pública intimará o proprietário do terreno, indicando o prazo imediato para que se proceda o seu extermínio.

§ 3° Se, não forem tomadas as providencias objeto do parágrafo anterior, a Prefeitura poderá incumbir-se de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho de administração, além da aplicação de multa de 20 (vinte) UFESP's.

CAPÍTULO VI - VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

Art 57° - Será obrigatória a notificação ou comunicação de ocorrência, comprovada ou presumível, de quaisquer doenças e agravos à saúde pública, de notificação compulsória, por profissionais de saúde, por responsáveis dos

estabelecimentos ou meios de transporte em que se encontre o doente, bem como pelos munícipes.

§ 1º A notificação de doenças e agravos à saúde pública no Município obedecerá ao Sistema de Vigilância Epidemiológica Estadual, Federal e Internacional.

§ 2º Os dados necessários ao esclarecimento da notificação compulsória, bem como as instruções sobre o processo de notificação, constarão de normas técnicas.

SEÇÃO I – DA VACINAÇÃO DE CARÁTER OBRIGATÓRIO

Art 58º - É dever de todo cidadão submeter-se à vacinação recomendada pelo Programa Nacional de Imunizações, assim como assegurar a vacinação dos menores sob sua guarda ou responsabilidade.

Parágrafo único - Somente será dispensada da vacinação a pessoa que apresentar atestado médico e contraindicação explícita para a aplicação da vacina.

CAPÍTULO VII - DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art 59º - É proibido o comércio de jornais, revistas ou materiais pornográficos ou obscenos, sem que atendam à legislação própria.

Art 60º - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos, lagoas, chafariz, fontes, espelhos d´água em praças ou espaços públicos do município, exceto nos locais autorizados pela Prefeitura.

Art 61º - Os responsáveis estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços serão responsáveis pela manutenção da ordem e o respeito ao sossego público, inclusive pelos seus frequentadores.

Art 62º - É proibido perturbar o sossego público com quaisquer tipos de ruídos ou sons excessivos e evitáveis, e não sendo evitáveis, providenciar tratamento acústico do estabelecimento, atendendo aos limites estabelecidos na Norma ABNT 10.151, ou as que lhe sucederem, e demais Normas Brasileiras aplicáveis,

que trata do conforto acústico da comunidade.

Art 63° - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído que perturbe o sossego público, entre às 22h e 7h horas.

Art 64° - Não serão permitidos depósito ou permanência de objetos, equipamentos, carrinhos de coleta ou outros produtos em praças, áreas ou passeios públicos sem autorização expressa pelo município.

Art 65° - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 20 (vinte) UFESP´s, além da eventual reparação material ao dano causado.

§ 1° Quando se tratar de estabelecimento comercial, o mesmo será interditado e sendo constatada reincidência na mesma infração.

§ 2° Os objetos, equipamentos, carrinhos de coleta ou de outros produtos ficarão sujeito à apreensão e recolhimento.

Art. 66° - Dependem de prévia autorização do Poder Público a utilização das áreas dos parques e praças municipais para o uso de equipamentos sonoros, alto-falantes, ou outros que possam vir a causar poluição sonora.

CAPÍTULO VIII

TITULO I - DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art 67° - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença do município.

§ 1° Excetuam-se os eventos realizados em residências particulares, de confraternização das empresas e famílias, festas de cunho religioso, cultural e familiar e festas restritas sem acesso ao público em geral.

§ 2° O interessado deverá apresentar requerimento com 15 (quinze) dias de antecedência da data do evento.

Art 68° - Não serão fornecidas licenças para a realização de Jogos de diversões, circos e parques, reunidos em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros da Unidade Básica de Saúde e Lar dos Idosos.

Art 69° - A armação de circos ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais autorizados pelo município.

Art 70° - a autorização de funcionamento dos estabelecimentos que trata este artigo terá prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1° Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e ososseg o da vizinhança.

§ 2° A autorização poderá ser prorrogada, a critério da Prefeitura, ocasião em que também poderá ser exigido do interessado o cumprimento de novos requisitos e/ou imposição de restrições.

Art 71° - O Termo de Permissão de Uso de Área Pública ou Contrato Administrativo para qualquer tipo de atividade, por tempo determinado ou indeterminado, será concedido a título precário e oneroso e atenderá legislação específica.

TITULO II – DOS EVENTOS E SHOWS

Art 72° - Os promotores de eventos e shows ficam obrigados a, imediatamente após o término do evento, proceder à limpeza da área pública utilizada, incluindo-se nesta obrigação a limpeza do bens privados localizados em seu entorno.

Art 73° - Será de total responsabilidade do organizador do evento a preservação da área ajardinada, sendo de sua responsabilidade ainda a prestação de serviço de atendimento médico, instalação de sanitários e demais providências necessárias para estabelecer condições adequadas à manutenção da ordem e integridade física dos participantes.

Art 74° - Aos infratores ao disposto nesta seção aplicar-se-á multa de 40 UFESP´s.

Parágrafo Único A multa será aplicada em dobro ao promotor/organizador do show ou evento no caso de novo descumprimento à presente lei, relativamente a outro evento ou show, num prazo de 02 (dois) anos.

CAPITULO IX - DO MOBILIÁRIO URBANO

Seção I - Das Disposições Gerais

Art 75° Pessoas físicas ou jurídicas que retirarem terra de bens municipais serão autuados e multados em 20 (vinte) UFESP´s, ficando ainda obrigados a repor o material escavado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de outras sanções legais.

TITULO II - PARKLETS

Art 76° É permitida a instalação de paklets nos termos das Lei Municipais 2.035 e 2.039/2021.

§ 1° Os passeios deverão permanecer livres e desembaraçados para a passagem de pedestres.

§ 2° Pela exploração direta ou indireta da via pública ampliada, o interessado pagará mensalmente, a título de preço público, 0,30% de uma UFESP por metro quadradode área utilizada.

TITULO III - DOS POSTES

Art 77° A construção e instalação de infraestrutura de suporte de telecomunicações e rede de energia elétrica, meios físicos fixos utilizados para dar suporte às redes, entre os quais, postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas, em área urbana, dependerá de autorização da autoridade municipal.

TITULO IV – DOS QUIOSQUES, BARRADAS E ESTRUTURAS MÓVEIS

Art 78° Os quiosques, barracas, food truck e estruturas móveis somente poderão ser instalados nos logradouros e demais espaços públicos, desde que não perturbem a circulação nas vias e passeios públicos, devendo ser autorizada pelo município, garantidas as questões de mobilidade urbana, de acessibilidade e de segurança quanto à sua solidez e estabilidade e em conformidade com normas municipais e regulamentação. (Incluído pela Emenda Parlamentar ao Projeto de Lei Complementar n° 03/2023)

CAPÍTULO X - DO TRÂNSITO, TRANSPORTE E MOBILIDADE

Art 79° - É proibido embargar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas vias públicas, exceto para efeito de obras ou manutenção de equipamentos públicos ou quando por exigências policiais ou de tráfego que assim o determinem.

§ 1° Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, total ou parcialmente, deverá ser solicitada autorização expressa da autoridade competente devendo constar data, local e horário da interrupção e, se autorizada, ser colocada sinalização de advertência claramente visível de dia e luminosa à noite, por parte do requerente, atendendo distância mínima que informe de forma segura e antecipadamente, conforme especificações da autoridade supracitada.

§ 2° O Poder Público deverá designar a autoridade municipal de trânsito, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro, a qual exercerá autoridade administrativa, no município, quanto ao tema de trânsito. (Incluído pela Emenda Parlamentar ao Projeto de Lei Complementar n° 03/2023)

Art 80° - Compreende-se, na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais ouobjetos, inclusive de construção civil, nas vias públicas e passeios em geral.

§ 1° Tratando-se de materiais ou objeto cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo a trânsito, desde que com a autorização e a sinalização previstas no artigo anterior.

§ 2° Nos casos previstos no parágrafo anterior os responsáveis pelos obstáculos colocados na via pública deverão advertir convenientemente os veículos, à distância, dos prejuízos ou transtornos causados ao livre trânsito.

§ 3° Quando houver o embargo ou impedimento da via, sem autorização expressa da autoridade competente ou em desacordo com o autorizado, será imposta multa no no valor de 20 (vinte) UFESP´s.

Art 81° - É proibido abandonar veículos ou equipamento de reboque na via pública, sendo classificados como veículos abandonados aqueles que permanecerem na via pública, nas mesmas condições, após vencido o prazo da notificação que constatou se estiver:

I - Estado precário de conservação, como partes faltantes ou deterioradas que impeçam suacirculação, bem como sucatas ou carcaças.

II – Estiverem de alguma forma comprometendo a saúde ou a segurança da população, como veículos com portas, vidros ou carrocerias abertas.

III – Estiverem parados em local que atrapalhe a visualização ou que comprometam a segurança de outros veículos que circulem nas esquinas e vias públicas.

§ 1° O veículo nas condições deste artigo será notificado para que o responsável remova o mesmo no prazo máximo de 10 dias, conforme o risco que ofereça.

§ 2° Considera-se notificado o veículo ao qual for aposto adesivo informativo constando data da vistoria e data do vencimento.

§ 3° O responsável pelo veículo abandonado poderá solicitar por escrito prorrogação de prazo de vencimento, desde que fundamentado. Vencido o prazo, o veículo abandonado será recolhido às expensas do proprietário ou responsável, conforme regulamentação.

§ 4° - O descumprimento ao disposto no presente artigo implicará em multa

de 20 (vinte) UFESP´s.

§ 5° - Fica proibido, a realização de reparos e manutenção de veículos em via pública, ficando restritos estes tão somente à realização das medidas mínimas necessárias ao recolhimento do veículo para local de manutenção próprio. (Incluído pela Emenda Parlamentar ao Projeto de Lei Complementar n° 03/2023)

Art 82° - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública, que deverá ser regulamentado através de decreto do executivo.

CAPITULO XI - DO MEIO AMBIENTE

Art 83° - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuiçõesexclusivas da Prefeitura em conformidade com a Lei Municipal 1.671/2009.

TITULO I – DAS QUEIMADAS

Art 84° - É proibida a realização de queimadas nas zonas urbanas, de expansão urbana e rural do município, respeitada a competência da esfera federal e estadual.

§ 1° - Para efeitos da presente lei, considera-se queimada toda a ação de fogo, para qualquer finalidade, ainda que involuntariamente, incidente sobre qualquer material combustível depositado ou existente em imóveis, matas, florestas e demais tipos de vegetação nativa em qualquer estágio de desenvolvimento, áreas de preservação permanente e áreas ambientalmente protegidas.

§ 2° - É de responsabilidade do proprietário, possuidor ou ocupante do imóvel eliminar todas as condições capazes de propiciar focos de incêndio ou sua propagação para imóveis vizinhos.

Art 85° - Ficam os proprietários de terrenos vagos obrigados a mantê-los

limpos evitando a ocorrência de queimadas criminosas e aglomeração de animais peçonhentos nos termos deste código.

Art 86° - Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as respectivas penalidades.

Parágrado único - Estão sujeitos as penalidades desse título:
I - O autor material ou mandante da queimada;
II – O possuidor, a qualquer título, ou ocupante do imóvel ou área;
III – O proprietário do terreno;
IV – Qualquer pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, concorrer para o início da propagação do fogo ou queimada.

Artigo 87° - Constitui infrações ambientais:
I – incineração de lixos e detritos;
II – queima de resíduos sem as devidas autorizações dos órgãos ambientais competentes;
III – utilizar-se de fogo como método falicitados à capinação e limpeza das áreas;
VI – provocar incêndios em matas, florestas ou demais tipo de vegetação nativa em qualquer estágio de desenvolvimento, localizadas ou não em área de preservação ambiental ou ambientalmente protegidas na zona urbana, de expansão urbana ou rural.

Art. 88 – O desatendimento ao disposto no presente título sujeitará o infrator à aplicação das seguintes multas:

I - áreas atingidas de até 50 m²	-	10 UFESP's
II - áreas atingidas de 51 e 100 m²	-	20 UFESP's
III - áreas atingidas de 101 a 250 m²	-	30 UFESP's
IV - áreas atingidas de 251 a 500 m²	-	40 UFESP's
V - áreas superiores a 500 m²	-	50 UFESP's mais 10 UFESP's

a cada 100 m² que ultrapassar de 500 m².

CAPITULO X - DOS ANIMAIS

Artigo 89: São proibidas a criação e manutenção de aves, bovinos, caprinos, equinos, ovinos e suínos, bem como quaisquer outras espécies de animais em

local que não possua as condições de higiene sanitária ou que estejam sem a respectiva autorização legal do órgão competente. (Incluído pela Emenda Parlamentar ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2023)

Art. 90 - Em caso de ocorrência será emitida notificação, dando prazo de 30 (trinta) dias para a remoção ou extinção dos animais quanto à criação, manutenção e alojamento de animais selvagens e da fauna exótica, seguindo-se de autos de infração em casos de persistência, a juízo do órgão sanitário responsável.

Art. 91º . Demais criadouros somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo agente sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento, manutenção dos animais e impacto à vizinhança, com a expedição, pelo órgão responsável, de laudo a ser renovado anualmente.

Art. 92º . É proibido:
I - criar abelhas com ferrão, porcos, coelhos, galinhas ou outros animais que causem perturbação à ordem e ao sossego na área urbana do Município;
II - criar pombos nas casas residenciais e comerciais;
III - vender substâncias tóxicas sem controle e estando o pedido desacompanhado de receituário técnico.

Art. 93º. A criação de animais domésticos, não vedada por esta Lei, dentro do perímetro urbano, além da observância de outras disposições deste Código, obedece- rão ao seguinte:
I - os locais de criação deverão guardar distâncias mínimas de 03 (três) metros de muros, cercas ou paredes;
II - todacriação deverá atender às normas técnicas de higiene e profilaxia.

Art. 94º . As instalações para animais na zona urbana do Município, além da observância de outras disposições deste Código, deverão:
I - manter condições de higiene e sanidade dos animais dentro das normas técnicas recomendáveis;
II - resguardar o sossego, bem-estar e a qualidade de vida da vizinhança;
III - possuir muros ou cercas divisórias com altura compatível para a correta contenção dos animais, levando-se em conta a espécie e o porte, dentro do perímetro delimitado de forma a separá-los dos terrenos limítrofes;

IV - conservar a distância mínima de 03 (três) metros entre a construção e a divisa do lote;
V - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas da chuva;
VI - destinar adequadamente os resíduos, líquidos e sólidos, gerados. (Incluído pela Emenda Parlamentar ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2023)

§ 1º - O Poder Público manterá adequado registro dos animais domésticos existentes no município. (Incluído pela Emenda Parlamentar ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2023)

§ 2º - Os proprietários (tutores) de animais domésticos são responsáveis pelos seus animais, devendo registrar os mesmos na base de dados municipais. (Incluído pela Emenda Parlamentar ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2023)

Art. 95º . É proibida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos no perímetro urbano, bem como a permanência de animais soltos em vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público.

Art. 96º . Será apreendido todo e qualquer animal:
I - suspeito de raiva ou outra zoonose;
II - submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto;
III - mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
IV- cuja criação ou uso sejam vedados por esta Lei;
V - estiver solto nas vias ou logradouros públicos.

Art. 97º . O animal cuja apreensão for impraticável em função de ferimentos ou enfermidades poderá, a juízo do agente sanitário, ser sacrificado in loco, afastado da atenção pública e após terem-se esgotadas todas as tentativas de sua recuperação.

Parágrafo Único - O proprietário do animal, quando identificado, deverá ser comunicado da ocorrência.

Art. 98º . O Poder Público Municipal não responde por indenizações nos seguintes casos:
I - dano ou óbito do animal apreendido, caso esteja ferido ou doente;

II - eventuais danos a bens ou a pessoas causados pelo animal no ato da apreensão, sendo nesse caso, de responsabilidade do proprietário do animal.

Art. 99°. Todo animal recolhido ao depósito municipal de animais, em virtude de dispositivos deste Código, deve ser retirado pelo seu respectivo proprietário no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, mediante pagamento da multa e da manutenção devidas.

Art. 100° - Não sendo retirado o animal no prazo previsto no *"caput"* deste artigo, deve o órgão público competente, realizar a sua venda, em hasta pública, precedida de ampla publicação.

Art. 101°. É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Art. 102°. É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção de dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 103°. Os proprietários de animais serão responsabilizados por desordens ou perturbações do sossego eventualmente causados pelos mesmos.

Art. 104°. Em caso de morte do animal, o proprietário é responsável pelo destino do cadáver.

Parágrafo Único - Havendo suspeita de doença contagiosa, o proprietário deverá procurar orientação técnica e comunicar o órgão sanitário responsável.

Art. 105°. Verificada a infração de qualquer dispositivo deste Título, os agentes sanitários, independentemente de outras sanções cabíveis pelo disposto em legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:
I - notificação para tomada de providências;
II - multa;
III - apreensão do animal;
IV - interdição total ou parcial de locais ou estabelecimentos;
V - cassação do alvará.

Art. 106°. Os agentes sanitários têm competência para aplicar as sanções resultantes de infrações à disposições deste Título.

Art. 107°. Sem prejuízo das penalidades, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, alimentação, assistência veterinária e outras despesas eventuais necessárias.

Art. 108°. – O descumprimento aos disposto na presente seção sujeitará o infrato à multa de 20 (vinte) UFESP's, dobrando o valor em caso de reincidência.

CAPITULO XI
TITULO I - DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 109°. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviço ou entidades associativas poderá localizar-se ou funcionar no Município sem prévia licença do Poder Público Municipal, solicitada mediante requerimento dos interessados e pagamento dos tributos pertinentes, a qual só será concedida se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

§ 1°. O requerimento de que trata este artigo deve especificar:
I - o ramo do comércio, da indústria ou da prestação de serviço;
II - o montante do capital investido;
III - o local onde o requerente pretende exercer sua atividade.

§ 2°. O alvará de licença será exigido mesmo que o estabelecimentoesteja localizado no recinto de outro já munido de alvará.
§ 3° - Excetuam-se das exigências desse artigo os estabelecimentosda União, do Estado e do Município.

§ 4° - O alvará de licença deverá ser renovado anualmente, mediante recolhimento da taxa devida, salvo se isento na forma da lei.

Art. 110°. Não será concedida a licença para localização ou funcionamento no Município:

I - para instalação, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais incursos nas proibições deste Código;
II - a estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública, a segurança, o sossego e o bem-estar dos indivíduos ou sejam poluentes;
III - a qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, sem que o mesmo tiver sido previamente vistoriado pelo órgão competente, em especial, no que diz respeito às condições de higiene, salubridade e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destinar.

Art. 111°. A licença para a instalação de estabelecimentos que operem no setor de gêneros alimentícios, ou que sirvam alimentos prontos, bem como de estabelecimentos que utilizem materiais prejudiciais ao meio ambiente, fica condicionada ao exame do local e à aprovação baseada na legislação pertinente a cada tipo de estabelecimento, pela autoridade sanitária ou ambiental competente.

Art. 112°. Se o exercício de qualquer atividade causar ruídos de qualquer natureza, direta ou indiretamente, quer sejam produzidos no interior ou exterior do prédio, a concessão da licença para funcionamento ficará condicionada à emissão de parecer técnico sobre a intensidade do som produzido, nos termos das disposições deste Código, relativas ao sossego público.

Art. 113°. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 114° Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço, deverá ser solicitada permissão ao Poder Público Municipal, que verificará se o novo local e as novas instalações satisfazem as condições exigidas, para então expedir novo alvará.

Art. 115°. A licença de localização poderá ser cassada nos seguintes casos:
I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego público

ou da segurança;

III - se o licenciado negar-se a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV- por solicitação da autoridade competente, com fundamentação legal e prova dos motivos da solicitação;

VI - por descumprimento de dispositivos tratados neste Código, observadas as demais normas e regras pertinentes.

a - Cassada a licença de localização, o estabelecimento será imediatamente fechado.

b- Será fechado todo o estabelecimento que exercer atividadessem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

Art. 116° - O não atendimento às notificações expedidas para cumprimento do disposto na presente seção dentro de 20 dias, implicará em multa de 20 (vinte) UFESP's.

Art. 117°. Na hipótese de encerramento das atividades deverá o responsável pelo estabelecimento requerer a baixa junto ao setor de cadastro do município, sob pena de continuidade de lançamento anual da taxa de expedição de alvará de funcionamento e, o não pagamento implicará em inscrição em dívida ativa e consequente execução se inadimplente.

TITULO II
DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 118°. É proibido o exercício do comércio ambulante nos logradouros públicos, sem o devido licenciamento pelo Poder Público Municipal, o qual será renovado anualmente.

§ 1°. A licença de que trata este artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e da legislação fiscal municipal pertinente.

§ 2°. Na licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais

inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo Único - Aos varejistas é permitido conservar em compartimentos apropriados em seus armazéns ou lojas, quantidades fixadas pelo Poder Público Municipal, na respectiva licença, de materiais inflamáveis ou explosivos, que não ultrapassem a venda provável de 20 (vinte) dias.

Art. 122°. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados com licença especial do Poder Público e órgãos autorizadores da licença de comercialização ou utilização.

Parágrafo único. Os depósitos e as casas comerciais de explosivos e inflamáveis serão dotadas de instalações e equipamentos para o combate ao fogo, em quantidade e disposições convenientes, de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão competente.

Art. 123°. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem asdevidas precauções seguintes:
I - não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis;
II - os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes;
III - não será permitida a permanência de caminhões de transportesde explosivos ou inflamáveis estacionados em áreas residenciais do Município.

Art. 124°. É proibido:
I – soltar fogos de artifícios ou artefato pirotécnico com estampido;
II - fabricar, comercializar e soltar balões de ar quente em toda a extensão territorial do Município;
III - fazer fogueiras nos logradouros públicos sem a prévia autorizaçãodo Poder Público.

Art. 125°. A construção, instalação e funcionamento de postos de abastecimento de combustíveis de veículos e depósito de inflamáveis, fica sujeita a licença especial do Poder Público.
§ 1° - O Poder Público Municipal poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou do posto de abastecimento de combustíveis irá

prejudicar de algum modo à segurança pública.

§ 2° - O Poder Público Municipal poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

§ 3° - O armazenamento de combustíveis inflamáveis para venda no comércio atacadista ou varejista, bem como para consumo próprio, depende de licença prévia do Poder Pública Municipal obedecida a legislação pertinente.

§ 4° - O disposto neste artigo aplica-se também às repartições públicas municipais, estaduais e federais, bem como às autarquias e sociedades de economia mista instaladas no Município.

Art. 126°. São considerados inflamáveis:
I - o fósforo e os materiais fosforosos;
II - a gasolina e os demais derivados do petróleo;
III - os éteres, álcoois, aguardente e os óleos em geral;
VI - os carburetos, alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
V- toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja superior a 135 (cento e trinta e cinco) graus centígrados.

Art. 127°. Consideram-se explosivos:
I - os fogos de artifícios;
II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
III - a pólvora e o algodão-pólvora;
IV - as espoletas e os estopins;
V- os fulminatos, clorados, formiatos e congêneres;
VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 128°. Na hipótese de infração/ação cometida por menor ou incapaz, reponderão pela penalidade os pais ou responsáveis de acordo com a legislação civil.

Art. 129°. A vigilância poderá se utilizar das medidas necessárias para o

cumprimento da presente lei.

Art. 129 – Em todas imposições de multas previstas na presente lei será concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que o infrator apresente defesa junto à administração municipal e endereçada ao prefeito municipal.

Art. 130. É legítimo a qualquer cidadão pleitear indenização da municipalidade, quando se sentir prejudicado por abusos provocados em decorrência do desleixo do poder de polícia do órgão fiscalizador do Executivo Municipal, inerentes à violação de dispositivos deste Código.

Art. 131. A presente Lei Complementar será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, através de decreto municipal.

Art. 132. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário ou que com a presente lei conflitarem.

Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia, 01 de setembro de 2023.

Paulo Henrique Franceschini
Prefeito Municipal